



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes cometidos contra criança e adolescente obedecerá às seguintes regras:

.....” (NR)

“Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes cometidos contra criança e adolescente previstos na legislação.

.....” (NR)

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar, registrar, vender ou expor à venda, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

.....
§ 1º-A. Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata este artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata este artigo.

.....
§ 3º Se as condutas previstas neste artigo se referirem a fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual contendo cena de estupro de menor de 14 (catorze) anos ou de pessoa vulnerável, ou que faça apologia ou induza a sua prática:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 4º Deixar o responsável legal pela prestação do serviço, depois de oficialmente notificado, de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata este artigo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 5º Não há crime se a posse ou o armazenamento do conteúdo ilícito de que trata este artigo tem a finalidade de comunicação às autoridades competentes, quando for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste artigo;

III – representante legal ou funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 6º As pessoas referidas no § 5º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.” (NR)

“Art. 241-C.”

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

“Art. 241-D.”

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 244-D. Submeter, induzir ou atrair alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos à prostituição ou à exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º In corre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II – quem induz ou atrai alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem;

III – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas neste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.” (NR)

“Art. 244-E. Submeter, induzir ou atrair menor de 14 (catorze anos) à prostituição ou à exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º In corre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze anos) ou pessoa vulnerável na situação descrita no *caput* deste artigo;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

II – quem induz ou atrai menor de 14 (catorze anos) ou pessoa vulnerável a satisfazer a lascívia de outrem;

III – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas neste artigo.

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 4º As penas previstas neste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

§ 5º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

“**Art. 244-F.** Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger com as seguintes alterações:

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de vulnerável”

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

.....” (NR)

“**§ 2º**

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém na situação descrita no *caput* deste artigo;

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

“Divulgação de cena de estupro, de sexo ou de pornografia”

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

.....” (NR)

Art. 3º Revoguem-se os arts. 241, 241-A, 241-B, 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e os arts. 218 e 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

JUSTIFICAÇÃO

A legislação referente aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes sofreu uma série de mudanças nos últimos vinte anos. O resultado, em nosso sentir, não foi adequado ou coerente.

Os crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) não possuem qualquer sistematização e não refletem a gravidade dos bens jurídicos protegidos.

Além disso, há erros gravíssimos, como uma suposta reprise da “tacita” de crimes que foram anteriormente revogados por lei posterior, a exemplo do art. 244-A do ECA.

O maior problema que vemos, todavia, não é de sistematização, mas de valoração dos bens jurídicos. Há condutas altamente ofensivas a crianças e adolescentes, equiparáveis em gravidade a outros crimes, mas com penas bem menos gravosas. É o caso dos arts. 241, 241-A e 241-B também do ECA, em relação ao art. 240.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

De outro lado, há condutas que claramente se assemelham a estupro de vulnerável e que hoje apresentam penas medianas, como o registro de cena de estupro de menor de 14 (catorze) anos ou de pessoa vulnerável, e a submissão de menor de 14 (catorze anos) ou pessoa vulnerável à prostituição ou à exploração sexual.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei atende ao anseio da doutrina de direito penal e da jurisprudência dos Tribunais pátrios que anseiam por uma maior organização de tais tipos penais, mas também vem ao desejo deste Parlamento de ser mais rigoroso na tratativa da matéria.

Por essas razões, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **JANAÍNA FARIAS**